



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002452/97-01
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131
RECURSO Nº : 120.058
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Discos flexíveis com ilustrações, denominados 'tazos'.

A mercadoria não se classifica no código NBM 4903.00.00, e portanto não goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, a que alude o Ato Declaratório COSIT nº 08, de 21/02/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía as penalidades. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva fará declaração de voto.

Brasília-DF, em de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS - SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

DA AUTUAÇÃO

Em 02/09/97 foi lavrado contra a interessada o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 415.394,12, referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Juros de Mora do II e do IPI, Multa do Imposto de Importação (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Multa do IPI (art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96). Os fatos foram assim descritos pela autuação, em síntese:

“ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O importador ... impetrou o Mandado de Segurança ..., no sentido desembaraçar ... as mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 97/0023776-1, data de registro em 20/01/97, sem o pagamento dos tributos exigidos na importação, invocando a imunidade prevista no Artigo 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal; sendo que a matéria em questão já foi proferida pela Justiça Federal

...

As mercadorias em questão, segundo suas alegações, têm por objetivo desenvolver sua atividade promocional, que consiste na distribuição de figurinhas (pequenos discos flexíveis com ilustrações) denominados de ‘tazos’, que serão encontrados dentro dos saquinhos de salgadinhos (produtos de sua comercialização alimentícia). Nestes saquinhos está a expressão ‘contém 1 tazo – Looney Tunes – Pernalonga e seus amigos’; também, que estas figurinhas fazem parte integrante de álbuns e que no verso dos ‘tazos’ consta expressamente: ‘parte integrante do livro ilustrado ‘tazo’.

Entendendo-se que as mercadorias constantes da D.I. nº 97/0023776-1, não se trata de cromos ilustrados (figurinhas), muito

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

menos de álbuns ou livros de ilustrações para desenhar ou colorir, destinados a crianças, mas sim de um 'jogo' com regras definidas, como consta no verso das embalagens de seus produtos.

Portanto, 'TAZO' é um JOGO com seus acessórios, conforme descrito no seu manual de instruções ilustrado:

TAPETAZO – Tapete de espuma que serve de base para o jogo;

PORTA-TAZOS – Tubo plástico para armazenar e transportar a coleção de Tazos de forma prática e organizada;

MASTER-TAZO – Tazo mais resistente para ser lançado sobre os demais Tazos.

O 'Livro Ilustrado', também acessório ao TAZO (principal), parece tratar-se de um manual, instruindo sobre os procedimentos do jogo, e em nenhuma parte do material com destinação comercial, promocional consta que os botões de plástico são adesivos, devendo ser colados, grudados ao livro.

Assim, fica evidenciado que a classificação tarifária (NBM) 4903.00.00 da DI ... não está de conformidade com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado no seu item 1, consta que para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo. De acordo com a Nota 1, do Capítulo 49, letra 'c', este NÃO PODE compreender as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95, que abrange 'Brinquedos, Jogos, Artigos para Divertimento ou para Esporte; suas partes e acessórios'.

A partir dos fatos citados apontamos que a correta classificação tarifária (NBM) neste caso é a do Capítulo 95, na posição 9504.90.00"

Os documentos de importação constam às fls. 10 a 17; às fls. 18 a 22 consta cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança citado na autuação.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente notificada (fls. 26), a interessada apresentou, por sua advogada, em 03/10/97, impugnação tempestiva (fls. 27 a 44), acompanhada dos documentos de fls. 45 a 102. A peça impugnatória traz as seguintes razões, em síntese:



RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

Dos Fatos

- o fisco não poderia ter efetuado a revisão do lançamento sem qualquer embasamento técnico que demonstrasse ter havido erro de fato, uma vez que o auto foi lavrado em razão de análise superficial, sem base em laudo pericial; sem verificar que os Tazos integram uma coleção e um Livro Ilustrado produzido no mercado nacional e vendido pela impugnante; não ter sido observado que o Tazo não é jogo e, portanto, não pode ser excluído do Capítulo 49 da TEC; os Tazos, como qualquer figurinha, servem para jogar e colecionar;

Do Direito

- os Tazos compõem parte de um livro, destinado fundamentalmente ao público infanto-juvenil. Tais álbuns de colecionar e os livros de ilustrações enquadram-se na posição 4903.00.0000 da TEC, para a qual a COSIT expediu o Ato Declaratório (Normativo) nº 08/95, reconhecendo a imunidade face ao art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal;

- assim, sendo parte integrante de álbuns ou livros ilustrados, os tazos são enquadrados como imunes; a autoridade fiscal ignorou esta vinculação;

- o fisco se contradiz, pois a atual classificação que afirma ser correta não corresponde àquela adotada quando do desembaraço (4911.91.00 – estampas, gravuras e fotografias), razão pela qual a impugnante impetrou Mandado de Segurança, onde foi concedida a liminar pleiteada; se a impugnante tivesse adotado a primeira classificação imposta pelo fisco, não estaria agora sendo autuada por erro de classificação?

- embora não tenha concordado com o feito, o fisco conferiu o lançamento; sendo este auto lavrado e trazendo uma segunda conclusão do fisco, trata-se de uma revisão fiscal;

- verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses dos artigos 145 e 149 do CTN; o lançamento de ofício só é permitido quando houver erro de fato, sendo inadmissível no caso de erro de direito; no caso concreto não houve falsidade, erro ou inexactidão quanto aos elementos de fato cuja declaração era obrigatória;

- o problema de saber se no caso aplica-se ou não a regra de interpretação é matéria de direito; assim, não pode mais ser revisto o lançamento, por força do princípio da imutabilidade dos atos administrativos criadores de situações jurídicas individuais;

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

- as hipóteses enumeradas no art. 145 são taxativas, e não exemplificativas; assim, não se pode considerar quaisquer casos não compreendidos no elenco dos citados artigos;

- a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao inadmitir a revisão do lançamento fundada em erro de direito; (cita Rubens Gomes de Souza e ementas de decisões judiciais);

- não poderia ser efetuado novo lançamento, pois não houve erro ou fraude da impugnante, nem omissão ou inexatidão na Declaração de Importação;

- não pode prevalecer a alegação do Fisco de que os tazos não são adesivos ou que poderão ser colados no Livro Ilustrado. O fato de como as figurinhas são adicionadas ao livro não pode alterar a sua caracterização;

- os tazos não são cartas de jogar, mas sim figurinhas, portanto não vale para eles a regra de exclusão do Capítulo 49;

- cartas não são colecionadas e muito menos fazem parte integrante de álbuns;

- é óbvio que os tazos têm um aspecto lúdico, possibilitando um jogo, mas nem por isto deixam de ser figurinhas;

- a fiscalização analisou de forma parcial as figurinhas, vendo somente a possibilidade de jogar (que é igual a de qualquer figurinha), e ignorou o álbum e a coleção;

- as figurinhas são detentoras de imunidade tributária, conforme decisões de Tribunais Administrativos e Judiciais; (cita ementas de decisões)

- o fisco, ao mesmo tempo em que afirma ser o livro como um acessório do Tazo, conclui que ele parece ser um manual, o que leva a concluir que o fisco não possui nenhuma conclusão lógica e legalmente fundamentada para proceder com o presente Auto de Infração, pois não pode afirmar nenhuma de suas alegações.

Finalmente, pede seja julgada procedente a impugnação, eis que a classificação adotada pelo fisco está em desacordo com o entendimento adotado pelos tribunais e pela COSIT. 

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

DO LAUDO DO LABANA

Em 07/05/98 foram juntadas aos autos cópia do Laudo de Análise nº 2669, emitido em 05/08/97 pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, a propósito de processo versando sobre a mesma mercadoria, bem como cópias dos “tazos” (fls. 99 a 103). O laudo apresenta as seguintes conclusões:

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1 – A mercadoria (“TAZO”) examinada é constituída de papel?

Resposta: Não

2 – Caso não seja papel, qual a matéria constitutiva principal utilizada na fabricação da mercadoria?

Resposta: Poliestireno

CONCLUSÃO:

A mercadoria analisada não se trata de álbuns ou livros de ilustrações para crianças. Trata-se de estampa ilustrada plana circular para álbuns de coleção, constituída de Poliestireno, com diâmetro de 41 mm e espessura de 1,0 mm, contendo impressão a cinco cores em uma das faces e desenho colorido na outra.

DA MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA SOBRE O LAUDO

Intimada a manifestar-se sobre o laudo do LABANA, a requerente assinala que o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda atesta que os “tazos” são destinados para álbuns de coleção. Entende que, assim, são figurinhas, e qualquer alegação de que se tratava de jogos, brinquedos ou cartas, ficam arredadas, subsumindo-se à norma de imunidade do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal (fls. 104 a 108).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/09/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP exarou a Decisão nº 11.175/05/GD/1956 98 (fls. 110 a 119), com o seguinte teor, em resumo:

Natureza e Destinação dos Artefatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

- quanto à natureza, há a identificação precisa do LABANA, afora a constatação física das peças juntadas a vários outros processos da mesma espécie e contribuinte;

- as características da mercadoria (peças plásticas, circulares, com gravuras em ambas as faces) já afastam qualquer semelhança com cromos ("figurinhas"), estes destinados a serem fixados em álbum, o que não poderia ocorrer com os tazos, que não poderiam ser utilizados para a sua finalidade, jogos com pontuação, e teriam uma das faces comprometida;

- os tazos são peças de jogo infantil, conforme instruções das embalagens de salgadinhos Elma Chips, produtos fabricados pela autuada; cada tipo tem pontuação específica, para contagem das disputas;

- além de ser fato público e notório, e aqui se busca a verdade material, em processos idênticos, sobre os mesmos artefatos e tendo como autuada a mesma contribuinte, foram juntados exemplares das ditas embalagens, nestes autos juntadas cópias de fls. 101/102;

- na sentença do Mandado de Segurança, o ilustre Magistrado verifica que toda a propaganda da autuada destina-se, tão somente, aos "disquinhos plásticos", sem nenhuma alusão a álbuns ou coleções;

- o fato de constar nos tazo, em letras de reduzido tamanho, a indicação de fazerem parte integrante de álbum ilustrado, informação que, em nenhum momento é difundida pela empresa como a destinação principal do artefato, é indício de artifício para gozo indevido de imunidade tributária.

Classificação da Mercadoria

- as regras de classificação de mercadorias, previstas no art. 1º da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, do qual o Brasil é signatário, são de emprego compulsório;

- o Sistema Harmonizado é uma nomenclatura estruturada sistematicamente, de forma progressiva, de acordo com o seu grau de elaboração, estruturada em Regras Gerais para Interpretação, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e lista ordenada de posições e subposições (códigos de classificação);

- as Regras Gerais de Interpretação, por sua vez, também são progressivas e excludentes; conforme a Regra Geral 1, as notas de seção e capítulo são textos imperativos, de obediência compulsória; nas Notas do Capítulo 49 da TEC encontra-se: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

“1 – O presente Capítulo não compreende:

.....

c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;”

- adiante, encontra-se:

“6 – Na acepção da posição 4903, consideram-se álbuns ou livros de ilustrações para crianças os álbuns ou livros cuja ilustração constitua **atrativo principal** e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.”

- ora, os tazos, discos plásticos estampados nas duas faces, cada tipo com uma pontuação particular, não são cromos ou figurinhas, e sim destinam-se a um jogo, única indicação constante na embalagem do produto que o distribui;

- ainda que integrassem efetivamente algum álbum, que não foi distribuído, conforme a própria constatação do Juiz que já apreciou o assunto, ainda assim não seriam classificáveis na posição 4903, pela exclusão expressa das Notas Explicativas, que explicitam o alcance das Notas do Capítulo:

“...Se, pelo contrário, tais livros se caracterizarem **essencialmente como brinquedos**, devem incluir-se no Capítulo 95.”

- como se verifica, não se poderia aplicar a Regra Geral 3 e seus itens em face de a Regra Geral 1 ter solucionado a questão, o que afasta as posteriores;

- mesmo que tal não tivesse ocorrido, ainda que o produto fosse classificado por sua característica essencial, como pretende a impugnante, fatalmente receberia a mesma codificação que lhe atribuiu a autuação, por destinar-se precipuamente a jogos, conforme toda a sua campanha mercadológica;

- quanto à pretensão de a impugnante classificar o produto na última posição da ordem numérica, cabe esclarecer que posição corresponde aos quatro primeiros algarismos da codificação tarifária; se houvesse dúvidas entre as posições 4903 e 9504, o produto seria classificado nesta última, o que fulminaria seus argumentos;

- a descrição incompleta e incorreta do artefato, de forma a dificultar a sua perfeita identificação, sujeita a impugnante à penalidade prevista nos arts. 44, I, e 45, da Lei nº 9.430/96;

Revisão do Lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

- no despacho de importação, o contribuinte efetua prévio recolhimento dos tributos, para posterior verificação pelo fisco; trata-se de um caso típico de lançamento por homologação (art. 150 do CTN); (cita Hugo de Brito Machado)

- não ocorrendo a antecipação do pagamento, materializa-se a possibilidade do lançamento de ofício; (cita Bernardo Ribeiro de Moraes)

- o termo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN); a impugnante foi cientificada do Auto de Infração em 11/09/97, sendo-lhe exigido crédito tributário relativo à operação realizada em 20/01/97; o direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário extinguir-se-ia somente em 31/12/2002, portanto a ação fiscal foi tempestiva; (cita decisão judicial do TRF)

- o Regulamento Aduaneiro é explícito sobre a possibilidade de ser efetuada revisão aduaneira (arts. 455 e 456); neste sentido converge o art. 149 do CTN; (cita o Acórdão 303-27919, do Terceiro Conselho de Contribuintes);

- a alegação de que, realizado o desembaraço, não cabe revisão, não encontra amparo na legislação, e é contrário ao princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa;

Assim, a ação fiscal foi julgada procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

O Aviso de Recebimento – AR de fls. 122 exhibe a data de 06/11/98. Às fls. 127 consta Termo de Perempção, dando conta de que até a data de 08/01/99 não havia registro de apresentação de impugnação por parte da interessada. Não obstante, às fls. 132 a 152 consta recurso a este Conselho de Contribuintes, datado de 07/12/98, cujo carimbo de recepção exhibe a data de 04/12/98. Às fls. 131 consta Memo do Chefe Substituto da SESAR, endossando a recepção do recurso em 04/12/98. O recurso foi encaminhado a este Conselho sem o recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial (fls. 123 a 131). A peça de defesa reprisa as razões da impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:

- no momento de entrega da Declaração de Importação pela recorrente, bem como da verificação pelo fisco, a primeira não era obrigada a efetuar pagamento antecipado dos impostos, uma vez que estava amparada por medida liminar, sendo certo que não ocorreu qualquer hipótese de descumprimento de obrigação tributária;

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

- quando do desembaraço, a despeito da classificação apresentada estar corroborada pela liminar, a administração tributária classificou os tazos na posição 4911.91.00 – estampas, gravuras e fotografias, motivo pelo qual não poderia alterar sua classificação para a posição 9504.90.00;

- a autoridade fiscal exorbita ao proceder segundo lançamento, observando critério diferente do seguido no primitivo para o cálculo do tributo, violando o princípio da imutabilidade do lançamento, consagrado na doutrina e no lançamento. Não tendo havido mutação dos elementos de fato e aceito um determinado critério para o cálculo do tributo, não é lícito ao fisco, em revisão, alterar esse critério para obter um acréscimo de tributo;

- o poder da administração tributária realizar a revisão do lançamento está limitado aos parâmetros estabelecidos nos artigos 145 e 149 do CTN, não podendo prevalecer a argumentação da decisão recorrida de que os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro facultariam a revisão aduaneira, bem como que tais regras convergiriam para o art. 149 do CTN; norma regulamentar não pode contrariar restrições impostas por lei complementar hierarquicamente superior;

- os cromos, como qualquer artefato, com o passar do tempo agregam tecnologia para não ficarem superados no mercado, passando por um processo de modernização e “marketing”, inclusive para que a palavra tazo venha a ser sinônimo de figurinha;

- tanto os tazos como o álbum agregam porção substancialmente maior de cores ilustrativas e chamativas que muitas das figurinhas convencionais no mercado. Tal fato é relevante, em função da Nota 6 do Capítulo 49, que estabelecem que a ilustração deve constituir o interesse principal e o texto o secundário;

- no mesmo sentido outra Nota em Considerações Gerais desta posição diz que ela “compreende os álbuns ou livros de ilustrações que unicamente se destinem a divertimento de crianças ou fornecer-lhes os rudimentos do alfabeto ou do vocabulário, desde que as ilustrações constituam o atrativo principal da obra e o texto tenha apenas um interesse secundário” (vide Nota 6);

- mesmo estando comprovado no laudo que os “tazos” realmente não são de papel, nas Notas do Capítulo 49, em Considerações Gerais, consta que “as impressões de que trata o presente capítulo são executadas, de um modo geral, em papel, mas podem ser executadas em outras matérias, desde que conservem as características descritas no primeiro parágrafo”;

- quanto à estampa em ambas as faces, o julgador não atentou ao fato de que o livro é composto por encartes de plástico transparentes que permitem a perfeita visualização de ambos os lados do produto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

- a forma de aquisição dos tazos identificam-nos com as figurinhas (compra de salgadinhos Elma Chips, troca ou “bafo”);

- quanto à pontuação, esta não determina que o produto seja um jogo, mas sim é um diferencial da coleção, como as “figurinhas carimbadas”, “duplas” ou “brilhantes”;

- a única diferença no “bafo” é que estes são jogados no monte de figurinhas, enquanto os cromos tradicionais podiam ser batidos, em razão do diferencial do seu peso, nada influenciando na classificação;

- saliente-se que na decisão o julgador expressamente ressaltou o descabimento da análise ideológica, bem como arredou a consideração do aspecto comercial das figurinhas.

Finalmente, requer em preliminar que seja reconhecida a impossibilidade de revisão do lançamento, e no mérito que seja dado provimento ao recurso.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

Às fls. 160 a 164, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas contra-razões, onde argumenta no sentido da viabilidade da revisão aduaneira, e defendendo a posição de que a mercadoria em tela trata-se de um brinquedo. Assim, espera que a decisão recorrida seja mantida.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

VOTO

Trata o presente processo da discussão sobre a correta classificação da mercadoria descrita pela recorrente na Declaração de Importação como “CROMOS ILUSTRADOS (FIGURINHAS) PARA COMPOR LIVROS DE ILUSTRAÇÕES”, classificada no código NCM 4903.00.00 – “ÁLBUNS OU LIVROS DE ILUSTRAÇÕES E ÁLBUNS PARA DESENHAR OU COLORIR, PARA CRIANÇAS”. Conforme o Ato Declaratório COSIT nº 08, de 21/02/95, os produtos inseridos neste código estariam abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 08, a mercadoria em tela foi reclassificada para o código 9504.90.00, correspondente a “ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO.../OUTROS”.

Antes de mais nada, cabe a análise de algumas particularidades relativas à apresentação do recurso voluntário. O AR – Aviso de Recebimento está datado de 06/11/98. O carimbo de recepção do recurso, que exibe a data de 04/12/98, não contém a assinatura do funcionário que o recepcionou. O Ofício de apresentação do recurso não está assinado, e o próprio recurso, este sim devidamente firmado, contém a data de 07/12/98, portanto posterior à data do carimbo de recepção. Além disso, às fls. 127 consta Termo de Perempção, dando conta de que, até 08.01.99, não havia sido registrada a apresentação de impugnação por parte da interessada. A despeito de todo o exposto, o recurso foi acolhido pela repartição preparadora, conforme o Memo do Chefe Substituto da DISAR (fls. 131), que inclusive endossa a sua data de recepção como sendo 04/12/98. Além disso, foi o presente encaminhado a este Conselho, passando inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que ofereceu suas contra-razões. Assim sendo, considero as falhas verificadas como erros de fato, tenho como sem efeito o Termo de Perempção de fls. 127, acolho o recurso como tempestivo e dele conheço.

Quanto à preliminar levantada pela impugnante, no sentido da impossibilidade de revisão do lançamento, de plano esclareça-se que não consta dos autos, em relação às importações em tela, outro lançamento de ofício senão aquele consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 08. Estando os tributos devidos nas operações de importação sujeitos ao lançamento por homologação, e não se verificando o seu recolhimento, é perfeitamente cabível o lançamento de ofício, a teor dos artigos 145, inciso III, e 149, ambos do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66. Os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, apenas vieram a reafirmar aquilo que o CTN já havia estabelecido. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

Portanto, tendo o julgador singular analisado corretamente a questão, e não se vislumbrando qualquer ilegalidade no lançamento constante do presente processo, REJEITA-SE A PRELIMINAR.

Adentrando ao mérito, tem-se que a mercadoria importada, de nome comercial "TAZO", conforme laudo pericial, corresponde a discos plásticos contendo impressão a cinco cores em uma das faces e desenho colorido na outra (fls. 100). Consoante a estrondosa campanha publicitária que cercou o lançamento de tal produto no Brasil, e o exame das instruções contidas nos pacotes de salgadinhos que continham os "TAZOS" (fls. 101), bem como do Livro Ilustrado de fls. 69 a 79, não resta dúvida de que estes compunham um jogo, inclusive com diferentes peças, de diferentes valores e funções, quais sejam:

"TAZO", "SUPER-TAZO" e "MEGA-TAZO" – destinados a formar uma pilha (1, 2 e 3 pontos, respectivamente);

"TAPETAZO" – tapete de espuma que serve de base para o jogo;

"PORTA-TAZOS" – tubos plásticos para armazenar e transportar a coleção de tazos, de forma prática e organizada;

"MASTER-TAZO" – tazo mais resistente para ser lançado sobre os demais. Vence o participante que virar mais tazos, utilizando o master-tazo.

Aliás, as palavras "jogo" e "jogador" são recorrentes no material publicitário constante do processo (exemplos: fls. 72/verso e 101).

Quanto ao Livro Ilustrado, cuja função seria a de conter os tazos, na verdade funciona como um manual da "TAZO MANIA", contendo as instruções do jogo e a "biografia" de seus personagens. Conforme notou inclusive o Ilustre Magistrado que proferiu a sentença no Mandado de Segurança nº 97.0600413-0 (fls. 19 a 22), a existência deste livro sequer era mencionada nas peças publicitárias que apresentavam o jogo (fls. 80 a 90 e 101).

Partindo dos fatos para a análise técnica, encontramos no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias o suporte para a correta classificação tarifária do produto. Conforme situou a decisão singular, a Regra Geral nº 1, juntamente com as Notas do Capítulo 49 da TEC, conduzem os tazos inevitavelmente à classificação estabelecida pela fiscalização.

Os tazos não constituem uma reedição "high-tec" das antigas figurinhas, como quer fazer crer a recorrente. Além das características de jogo já elencadas, falta aos tazos o que não faltava aos cromos – a real vinculação com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

respectivo álbum. Este pode até existir, na figura do Livro Ilustrado, mas com certeza não foi disponibilizado à massa dos usuários – o público infanto-juvenil - que em geral não ficou sabendo da sua existência. A vinculação ao livro foi, pois, **fictícia**. O fato deste livro ser mencionado apenas no verso dos tazos – que estariam sujeitos à fiscalização aduaneira – leva a concluir que este foi efetivamente um artifício para o aproveitamento da isenção prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

DECLARAÇÃO DE VOTO

A esse Conselheiro Revisor cabe, desde logo, registrar seu entendimento sobre a inconsistência entre fatos processuais registrados nos autos, conforme detectado pelo sempre atento Conselheiro Luis Antonio Flora, durante o relato que fazia a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na sessão das 16 horas, do dia 10 de novembro de 1.999.

O apurado consistiu, na verificação de que há nos autos, fls. 127, um termo de perempção, lavrado em 08/01/99, pela servidora TTN Lilian Veras de Souza Lima, da Alfândega de Viracopos - Campinas e uma petição da Trench, Rossi e Watanabe Advogados, sem assinatura, datada de 07/12/98, capeando Recurso Voluntário, este assinado, também datado de 07/12/98, ambos tendo como sido protocolados em 04/12/98, conforme atesta carimbo nº 10830/509/98 do Protocolo Geral da Delegacia da Receita Federal em Campinas, o qual não apresentava a assinatura de qualquer servidor.

Em face do exposto, creio que seja oportuno, a bem da garantia da sanidade processual, envidar esforços com o fito de deslindar o significado jurídico dos fatos acima apurados.

DA INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DATAS DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DE SUA RECEPÇÃO PELA SRF

De início, a fim de tornar mais abrangente e significativo o quadro fático a partir do qual, mais adiante, fundamentarei minha conclusão, resalto outros fatos processuais: o Memorando Nº 10830/SESAR/1102/98, de fls. 131, da DRF/CAMPINAS/SESAR/EQLPA para SEC ARR-ALF/AERO VIRACOPOS-SP, datado de 24/12/98, assinado pelo AFTN Flávio Vilela Campos, chefe substituto do SESAR, em 28/12/98, no qual está registrado o encaminhamento do Recurso Voluntário supramencionado, protocolado naquela DRF em 04/12/98, bem como do Termo de Juntada, de fls. 130, no qual a TTN Lilian Veras, registra, em 13/01/99, a autuação do Memorando supracitado, e, finalmente, o encaminhamento do Recurso Voluntário interposto, em 05/03/99, pelo AFTN, José Tarcísio Januário, chefe da DITEX, da DRJ/CAMPINAS, a esse Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pois bem, considerando a junção de todos os elementos acima destacados, em um quadro de normalidade, sim, pois o contrário nada indica haver; considerando que o ilícito não se supõe; considerando que, conforme ensina mestre Hely Lopes Meirelles, no seu "Direito Administrativo Brasileiro", já um clássico, é

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

atributo do ato administrativo, como os atos de expedientes supra citados, a presunção de legitimidade, é de direito inferir que a Recorrente datou seu Recurso Voluntário, equivocadamente, de 07/12/98 (segunda-feira), protocolando-os, entretanto, na DRF/CAMPINAS em 04/12/98 (sexta-feira), conforme atesta a data do carimbo do protocolo geral, nº 10830/509/98. Tal fato, evidencia que o Recurso foi interposto dentro do prazo legal, isto é, 30 dias, contados da data da intimação (art. 33 do Dec. 70.235/72). No caso concreto, a data fatal seria 07/12/98 (segunda-feira) uma vez que constata-se que o AR que encaminhou a intimação da decisão de primeira instância foi recepcionado em 06/11/98, e que o art. 5º do Dec. 70.235/72 estabelece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Ademais, vale ressaltar que se não fosse próprio do registro de protocolo estabelecer os fatos, qual seria a função do carimbo do registro numerado do protocolo ? Ou mesmo, qual seria a função do carimbo do registro numerado do protocolo da SRF, que de direito, por ser apostado por servidor público, possui a presunção de legitimidade em relação às datas que registra?

Por último, considerando que o fato é o que o direito faz supor que é, isto é, que o Recurso foi datado com data diferente daquela na qual foi efetivamente apresentado à SRF, observando-se com mais atenção as datas acima, não seria crível supor que a Recorrente tenha avaliado que seu Recurso somente estaria apto a ser entregue na data limite, dia 07/12/98, uma segunda, mas, posteriormente, entendendo ser mais prudente agir com margem de segurança, esforçou-se para apresentar na sexta-feira, dia 04/12/98 ? Creio que a lógica e bom senso respondem que sim.

DA PEREMPÇÃO

Com relação ao termo de perempção, já que entendo esgotado o que havia por se perquirir relativamente a datas, creio que não resta dúvida que não há o que se falar em perda do direito de recorrer por decurso de prazo, como adiante pretendemos evidenciar.

De início vale ressaltar que o termo de perempção foi lavrado em local diferente, ALF/VIRACOPOS, e em data posterior, dia 8/01/99, do local e data onde foi interposto o Recurso Voluntário, isto é, na DRF/CAMPINAS, em 04/12/98. O que resta saber, portanto, é se a interposição do Recurso, na forma em que se deu, foi juridicamente válida.

Combinando-se o disposto no § 1º, do art. 127 do CTN com o disposto no *caput* do art. 15 do Dec. 70.235/72, verifica-se ser competente para recepcionar o Recurso Voluntário, a Alfândega do Aeroporto de Viracopos ou a Delegacia da Receita Federal de Campinas, esta, justamente onde o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário. Entretanto, se de outra forma fossem considerados os fatos, entendendo-se que o órgão preparador competente seria tão somente a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.131

Alfândega do Aeroporto de Viracopos, local da autuação e onde o Contribuinte apresentou sua Impugnação, ainda assim teríamos que concluir ser regular a situação do processo, uma vez que o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, por força de decisão liminar prolatada em sede de ação mandamental, à Autoridade Impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal de Campinas.

Pelo que se expôs, é imperioso considerar o Termo de Perempção sob exame, como um ato jurídico inexistente.

É de se ressaltar que não deve ter sido outro o entendimento das autoridades fiscais, pois, sem outras considerações, fizeram seguir o Recurso Voluntário.

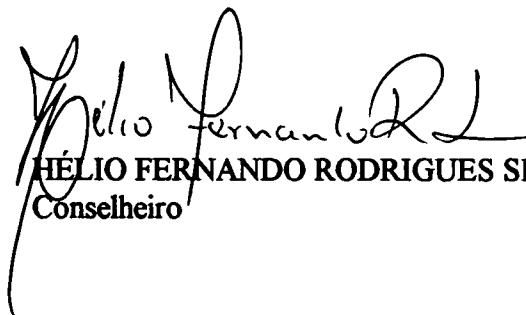
Creio que resta evidenciado que não deu causa o Contribuinte à perempção, pois agiu com a devida guarda do prazo legal, interpondo seu Recurso à autoridade fiscal adequada.

Desta forma, em relação a preliminar arguida, com base no posicionamento da Conselheira relatora, rejeito-a.

Quanto ao mérito, do que acima se expôs, do que relatou, com a costumeira objetividade e clareza, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, resta a esse Conselheiro declarar que não há dúvida que razão assiste ao Fisco, e que, destarte, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10831.002452/97-01

Recurso nº : 120.058

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.131.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 10/02/2000

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional